



V – Pagamento da dívida ativa do Município Consolidada, executado ou não, tributária ou não, efetuado em 05 (cinco) parcelas, o desconto de 60% (sessenta por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

VI – Pagamento da dívida ativa do Município Consolidada, executado ou não, tributária ou não, efetuado em 06 (seis) parcelas, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

VII – Pagamento da dívida ativa do Município Consolidada, executado ou não, tributária ou não, efetuado em 07 (sete) parcelas, o desconto de 40% (quarenta por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

VIII – Pagamento da dívida ativa do Município Consolidada, executado ou não, tributária ou não, efetuado em 08 (oito) parcelas, o desconto de 30% (trinta por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

IX – Pagamento da dívida ativa do Município Consolidada, executado ou não, tributária ou não, efetuado em 09 (nove) parcelas, o desconto de 20% (vinte por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

X – Pagamento da dívida ativa do Município Consolidada, executado ou não, tributária ou não, efetuado em 10 (dez) parcelas, o desconto de 10% (dez por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

§ 4º - No que tange à aplicação de multa autônoma, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias oriundas de dívida tributária, o contribuinte fará jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma, incluindo aí o seu valor nominal, a atualização monetária, a multa moratória, os juros de mora e os demais encargos legais, quando optar por quaisquer das formas de pagamento previstas neste artigo, quer seja por meio do pagamento previsto no § 3º deste artigo.

§5º - Sobre o valor para o pagamento previsto deste artigo incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do efetivo pagamento.

§6º - Não haverá limite mínimo ou máximo de valor do débito para adesão ao presente Programa de Parcelamento Especial, **respeitada, em qualquer circunstância, a limitação prevista no §1º do art. 1º da presente Lei.**

§7º - As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.